

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 11080.000999/95-03
RECURSO Nº : 08.038
MATÉRIA : COFINS - EXS DE 1992 A 1994
RECORRENTE : UGHINI S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
RECORRIDA : DRJ EM PORTO ALEGRE(RS)
SESSÃO DE : 10 DE JULHO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : **101-89.954**

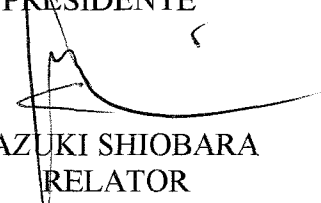
COFINS - CONSTITUCIONALIDADE - A constitucionalidade da cobrança de COFINS criada pela Lei Complementar nº 70/91 foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Constitucionalidade 1-1/DF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **UGHINI S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO**.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade de decisão de 1º grau e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE



KAZUKI SHIOBARA
RELATOR

FORMALIZADO EM: **30 SET 1996**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros:

JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, RAUL PIMENTEL, SANDRA MARIA FARONI e CELSO ALVES FEITOSA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 11080.000999/95-03
ACÓRDÃO Nº : 101-89.954
RECURSO Nº : 08.038
RECORRENTE : UGHINI S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO

RELATÓRIO

A empresa **UGHINI S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO** inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes sob nº 97.577.209/0001-54, inconformada com a decisão de 1º grau proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre(RS), apresenta recurso voluntário, objetivando a declaração da nulidade bem como a reforma da decisão recorrida.

A exigência teve início com o Auto de Infração, de fl. 01, e seus anexos através do qual foi apurado crédito tributário de COFINS - CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL criada pela Lei Complementar nº 70/91, com a seguinte discriminação do principal e acessórios:

CONTRIBUIÇÃO - COFINS	758.951,94 UFIR
JUROS DE MORA(até 09/0295)	127.761,42 UFIR
MULTA PROPORCIONAL	758.951,94 UFIR
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	1.645.665,30 UFIR

Às fls. 15 e 16, a autuada informou os valores correspondentes as receitas financeiras que haviam sido computadas nas bases de cálculos do primeiro Auto de Infração e como a autoridade lançadora reconheceu o erro na apuração da base de cálculo, solicitou a retificação do lançamento, mediante acréscimo das receitas financeiras nas bases de cálculo cujo pleito foi regularmente autorizado pelo Delegado da Receita Federal em Porto Alegre(RS), conforme despacho de fls. 24.

Assim, inexistem dois Autos de Infração como alega a recorrente porque o primeiro Auto de Infração foi substituído pelo Auto de Infração, de fls. 25, e seus anexos, pela autoridade competente para ordenar a revisão de lançamento(art. 149, do CTN).

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 11080.000999/95-03
ACÓRDÃO Nº : 101-89.954

O Auto de Infração, de fls. 25, cujo teor foi cientificado o Diretor Presidente da UGHINI S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO, Senhor Alécio L. Ughini, em 21 de fevereiro de 1995, identifica as parcelas devidas, a título de principal e acessórios, nos seguintes termos:

CONTRIBUIÇÃO - COFINS	936.165,48 UFIR
JUROS DE MORA(até 09/0295)	164.428,44 UFIR
MULTA PROPORCIONAL	936.165,48 UFIR
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	2.036.759,40 UFIR

A decisão recorrida confirmou a exigência na sua totalidade, refutando todos os argumentos expendidos pela impugnante.

Entretanto, a recorrente volta aos autos, arguindo a preliminar de nulidade de decisão de 1º grau por entender que a autoridade julgadora não apreciou as razões expostas nos itens 1 a 5 da impugnação, com a seguinte dicção “*verbis*”:

“16. Pelo que ficou demonstrado nos itens 1 a 5 da impugnação e supra reiterado, o auto de infração é incompreensível, incongruente, incerto e ilíquido, eis que não contém, de forma clara e precisa, a determinação da exigência, isto é, qual o efetivo e real valor da exigência fiscal pretendida. Tal indeterminação importa em nulidade do auto, eis que contraria o requisito legal previsto no inciso V, do art. 10, do Decreto 70.235/72, que estabelece, de modo imperativo, que o auto de infração conterá obrigatoriamente a determinação do crédito fiscal exigido.

17. Falta-lhe também a especificação da penalidade aplicável eis que esta, apesar de estar informada no auto original, foi omitida no auto complementar e, certamente, não terá ela o mesmo valor constante daquele. Desta forma, também por este aspecto o auto é nulo eis que não atendeu ao prescrito no inciso IV, segunda parte, do art. 10 do Decreto 70.235/72.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 11080.000999/95-03

ACÓRDÃO Nº : 101-89.954

18. Todas estas falhas importam em que o fato descrito no auto, além de conter afirmações e fatos estranhos à matéria, apontados nos itens iniciais supra e que embaralham a compreensão da matéria fática, implicam em que a necessária descrição do fato, como exigido pelo inciso III do art. 10 do Decreto 70.235/72 não esteja clara e nem completa, razão pela qual, mais uma vez, o auto de infração se torna nula eis que ineficaz ao objetivo de dar a conhecer ao contribuinte, com precisão, a natureza e o valor da pretensão fiscal.”

No mérito, argüi a inconstitucionalidade da cobrança da COFINS - CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL, tendo em vista que são idênticos fatos geradores e idênticas bases de cálculo para PIS e COFINS.

Acrescenta mais que se constitucional e devida a cobrança da COFINS, a multa de ofício seria inaplicável por inexistir lei que a instituiu e que não poderia aplicar a TRD, nem como correção monetária e nem como juros de mora e, ainda, ao final, insurge-se contra a decisão de 1º grau que não enfrentou o argumento relacionado com a inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 70/91.

A Doutra Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou contra-razões, às fls. 90/92, opinando pela negativa de provimento ao recurso voluntário interposto e confirmada a decisão de 1º grau.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº : 11080.000999/95-03

ACÓRDÃO Nº : 101-89.954

V O T O

Conselheiro KAZUKI SHIOBARA - Relator

O recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade e portanto deve ser conhecido por este Colegiado.

Não procede a preliminar de nulidade da decisão de 1º grau, argüida pela recorrente.

A decisão recorrida apreciou todas as preliminares argüidas na impugnação, porquanto às fls. 64, extrai-se as seguintes assertivas:

*“Estranhável também o argumento da impugnante de que o Auto de Infração não especifica a existência de multa proporcional e juros de mora e que a pretensão fiscal totaliza a astronômica soma de 3.682.424,70 UFIRs. Claro está que o Auto de Infração lavrado aos 21.02.95, além de retificar o anteriormente lavrado, complementando-o, **consolida os valores lançados, totalizando-os.** Isto, aliás, transparece na folha de continuação ao Auto de Infração juntada às fls. 26 e seguintes, que aponta a correção efetuada nas bases de cálculo dos meses de janeiro a julho de 1993, permanecendo todos os outros períodos lançados idênticos. Ora, se assim está consignado textualmente, evidente que não se trata de dois autos de infração que devam ser somados, como alega a impugnante. Seu equívoco talvez possa ser imputado ao exame superficial do auto de infração, já que também ali não enxergou o item pertinente a multa proporcional e a ressalva de sua possível redução (fls. 25), bem como a menção da base legal da penalidade, consignada, após o demonstrativo dos respectivos cálculos, às fls. 36 (ENQUADRAMENTO LEGAL MULTAS - Art. 4º, inciso I, da MP 298/91, convertida na Lei nº 8.218/91). Sublinhe-se que a assinatura aposta ao documento de fls., 25 do diretor-presidente da empresa, Sr. Alécio Ughini, comprova ser inverídica a afirmação constante da impugnação, item 1, fls. 45, de que o auto de infração conteria apenas e tão somente a importância total de 2.036.759,40 UFIR, sem especificar a existência de multa proporcional e juros de mora.*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº : 11080.000999/95-03

ACÓRDÃO Nº : 101-89.954

Não há dúvida que a decisão recorrida apreciou todos os argumentos expendidos pela impugnante quanto a preliminar de nulidade do Auto de Infração, com toda a clareza e, portanto, não vislumbro qualquer resquício de cerceamento do direito de defesa que possa acarretar a nulidade daquela decisão.

Quanto ao Auto de Infração, o primeiro foi retificado pelo Complementar, mediante autorização do Delegado da Receita Federal em Porto Alegre(RS) que é a autoridade competente para revisar o lançamento, de conformidade com a Instrução CF nº 02, de 18/06/90, do Senhor Coordenador do Sistema de Fiscalização e, também, não merece qualquer reparo.

A penalidade foi aplicada corretamente e em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, da Medida Provisória nº 298/91 convertida na Lei nº 8.218/91.

Quanto ao mérito, após a manifestação do Supremo Tribunal Federal - Pleno na Ação Declaratória de Constitucionalidade 1-1, com efeito vinculante, mesmo os Juizes Federais estão abstendo do julgamento do mérito, como se do Acórdão unânime da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Mandado de Segurança nº 93.03.71471-7/SP, com a seguinte ementa:

“MANDADO DE SEGURANÇA - INCONSTITUCIONALIDADE DA COFINS - ATO JUDICIAL - LIMINAR INDEFERIDA - CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF - EFEITOS VINCULANTES DA DECISÃO PROFERIDA NA AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE - WRIT PREJUDICADO - As decisões proferidas na ação declaratória reconhecendo a constitucionalidade de lei tem efeitos vinculantes, de tal sorte que seria impossível a qualquer juiz conceder liminar com fundamento de inconstitucionalidade.”

Ora, se nem os Juizes Federais não podem apreciar a matéria já definida pelo Supremo Tribunal Federal, não vejo como atender a pretensão da recorrente, na via administrativa. Assim, quanto ao mérito, a exigência deve ser mantida na sua integralidade.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

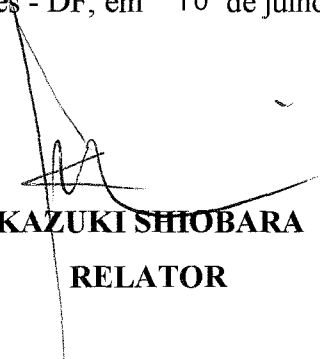
PROCESSO Nº : 11080.000999/95-03

ACÓRDÃO Nº : 101-89.954

Finalmente, a última alegação relacionada com a ilegalidade da cobrança da TRD a título de correção monetária ou juros de mora, parece que patrono da causa equivocou-se visto que tanto no Auto de Infração como nas intimações posteriores, não foi exigida a TRD, nem como correção monetária e nem a títulos de juros moratórios e não poderia ser de outra forma porque tais encargos vigoraram apenas no ano-calendário de 1991 e os presentes autos versam exigência relativa aos anos de 1992 a 1994.

De todo o exposto e tudo o mais que consta dos autos, voto no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade da decisão de 1º grau, por cerceamento do direito de defesa e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 10 de julho de 1996



KAZUKI SHIOBARA
RELATOR